



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.909171/2008-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.396 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente J BRANDAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVA DE IRPJ. CRÉDITO UTILIZADO INTEGRALMENTE NA APURAÇÃO ANUAL DO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE.

Não obstante ser possível a utilização de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa do IRPJ/CSLL, é imprescindível que esse crédito não tenha sido utilizado na apuração anual do tributo.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Não colacionado aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, para fins de comprovação do direito creditório, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se, o presente processo, de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 08-25.225, da 4ª Turma da DRJ/FOR, que julgou improcedente a Manifestação de

Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata-se de apreciar manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório de fls. 07/08 que não homologou a compensação declarada por meio do Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 29027.63626.051104.1.3.04-7009.

O pedido de compensação objetiva compensar débitos fiscais com alegados pagamentos a maior de estimativa de IRPJ relativos a janeiro de 2004. O crédito original utilizado no referido PER/DCOMP foi, segundo o administrado, R\$2.604,34 (fl. 03).

O Despacho Decisório considerou improcedente o crédito informado no PER/DCOMP, à luz da seguinte fundamentação:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 2.604,34

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

Cientificado da decisão, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 10/13), com os seguintes argumentos em síntese:

À vista do que foi expandido acima, tem-se que em sede de "processo administrativo tributário" vale o princípio da verdade material. Este mandamento nuclear impele a Administração a decidir sempre com arrimo nos fatos tais como eles se apresentam na realidade. Sobre o conteúdo de tal postulado, esclarece-nos José Arthur Lima Gonçalves.

O crédito existe e conforme a documentação acostada verificasse o Direito Potestativo da parte de ter seus créditos reconhecidos, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do fisco federal.

Nesse sentido, requer que seja reconhecido o crédito e, por azo de consequência, realizada a compensação anteriormente manifestada, face a atual regularidade dos DARFs, PER/DCOMP e IRPJ.

Atente-se para o fato de que a referida regularização não causará nenhum prejuízo ao Fisco Federal, de outra feita, o não reconhecimento poderá causar um dano irreparável ao contribuinte mesmo estando patente o saldo que o mesmo possui.

Enfim, sempre que houver a possibilidade de se impor medida menos gravosa à esfera jurídica do contribuinte, cujo efeito seja semelhante àquele decorrente da aplicação de atos mais limitadores, deve o Estado optar pela primeira, por exigência do princípio da proporcionalidade em seu aspecto necessidade.

Perceba-se que não há nenhum inconveniente a Receita Federal, mormente quando não há crédito prescrito ou que tenha sido alcançado pela decadência.

A documentação que ora acostamos atesta a veacidade dos fatos alegados bem como a existência dos referidos créditos.

Anexei as fls. 44/147.

É o relatório.”

Entretanto, a DRJ, julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, conforme ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA DE IRPJ.

O pagamento da estimativa de IRPJ não é passível de restituição/compensação, de forma autônoma, quando previamente computado no saldo negativo correspondente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

No voto proferido pela DRJ, esta destacou:

“Conforme relatado, o litígio do presente processo envolve a análise da liquidez e certeza do crédito objeto do pedido de compensação, referente a supostos pagamentos a maior efetuados em 27/02/2004 (R\$4.859,32) e 04/05/2004 (R\$639,54). Como o contribuinte informou em PER/DCOMP que o valor total do DARF seria R\$5.498,86 com data de arrecadação em 29/02/2004, o pleito foi indeferido sob a justificativa de inexistência do crédito nos sistemas da Receita Federal.

Localizados os DARFs (fl. 45) , resta analisar o mérito do pedido.

Para se requerer restituição de estimativa mensal de IRPJ, o contribuinte não pode ter solicitado o mesmo valor no saldo negativo daquele ano.

Verificando os valores das estimativas mensais, tem-se:

(...)

Ocorre que, na linha 17 da ficha 12A da DIPJ, o administrado deduziu do imposto sobre o lucro real o valor de R\$71.664,65 (fl. 63) a título de estimativas pagas, ou seja, mais de R\$26.000,00 em relação às estimativas mensais declaradas em DIPJ e DCTF (vide tabela acima). Assim, a verdade material extraída dos autos é que os valores pagos a título de estimativa de janeiro/2004 já foram utilizados no cálculo do saldo negativo de IRPJ do ano- calendário 2004, pelo que se indefere o pleito de restituição/compensação.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/05/2013 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 154), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 24/05/2013 (e-Fls. 156 a 165).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade e, ainda, impugnou alguns fundamentos da decisão de 1ª Instância, que serão abordados a seguir no voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, a presente controvérsia, a verificar o direito creditório informado em PER/DCOMP decorrente de pagamento a maior de estimativa de IRPJ, no valor originário de R\$ 2.604,34, referente ao mês de Janeiro de 2001.

Compulsando os autos, verifica-se no Despacho Decisório que o crédito não fora homologado sob o fundamento de que o crédito não fora localizado, ante a um erro na transmissão das informações pelo contribuinte, que posteriormente fora retificado.

Já sob a análise da DRJ/FOR, esta localizou os DARF's, entretanto, ao consultar as informações da DIPJ, verificou que o contribuinte deduziu do IRPJ (Linha 17, Ficha 12A) uma quantia maior do que o valor das estimativas localizadas, concluindo, portanto, que não restariam créditos disponíveis.

Da Análise Do Direito Creditório.

O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, estabelece que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados.

O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

Nesse sentido, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar, ainda que sucintamente, o ônus probatório.

Nos termos do art. 373 da Lei 13.105/ 2015 (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

Nessa esteira, para fins de comprovação do direito creditório, cabe ao contribuinte provar o direito alegado. Uma vez colacionados aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios suficientes e hábeis, o crédito merece ser reconhecido. Caso contrário, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Nesse sentido, a DRJ/FOR decidiu acertadamente, vez que constatou, em análise a DCTF e a DIPJ, que o crédito apresentado na Declaração de Compensação, decorrente de pagamento indevido a maior de estimativa, fora integralmente utilizado na apuração anual do IRPJ.

A DRJ verificou, inclusive, que na apuração anual do IRPJ fora deduzido a quantia R\$ 71.664,65 de estimativas supostamente pagas (DIPJ Linha 17, Ficha 12A), sendo que em DCTF só foram apuradas estimativas no valor de R\$ 44.768,06, não restando, portanto, créditos disponíveis.

Ademais, em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente basicamente repisa os argumentos da Manifestação de Inconformidade, não se desincumbindo do ônus de comprovar a existência e disponibilidade do crédito.

Diante do exposto, tendo em vista que a Recorrente não apresentou elementos probatórios capazes de infirmar o decidido pela DRJ, o direito creditório não deve ser reconhecido.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves